

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 10/2022

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 10/2022 é de iniciativa da Vereadora Andréa Machado, que busca garantir, por intermédio da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos mediante apresentação de documentos pessoais e receita médica da **rede privada** ou pública

Recebido e publicado no quadro de avisos em 3 de março de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, acrescentando a Emenda de n.º 1.

Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas onde fui designado como relator o Nobre Vereador Paulo César Rodrigues, para exame e parecer nos termos regimentais.

Considerando a perda de prazo do Vereador Paulo César Rodrigues, este Vereador foi designado como relator, para exame e parecer nos termos do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 10/2022 tem por escopo garantir, por meio da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos, mediante apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública.

A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

Verifica-se que a presente proposição não apresentou os documentos acima referidos, porém, como é sabido, pacientes da rede privada que necessitam de medicamentos fornecidos pela Farmácia Básica Municipal recorrem a consultas na rede pública simplesmente para obterem receita médica pública. Tal atitude sobrecarrega e onera a rede pública unicamente para a substituição de uma receita.

Dessa forma, este Relator entende que a aceitação de receitas médicas da rede privada tem o potencial de reduzir despesas para o Erário Municipal, uma vez que consultas desnecessárias serão evitadas.

Não se verifica, portanto, óbices para a aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2022.

Quanto à Emenda de n.º 1, de autoria da Comissão de Justiça, também não se vislumbra nenhum impedimento para sua aprovação, já que ela visa tão somente resumir a ementa do projeto e corrigir erro gramatical no artigo 1º. A obrigação de a ementa do projeto tratar do tema de forma resumida está prevista no artigo 5º da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003. Já a referida correção gramatical foi no sentido de substituir, no artigo 1º, a preposição através, que estava empregada de forma errônea, vez que essa preposição só deve ser utilizada quando tiver sentido de “atravessar de um ponto a outro”, como, por exemplo, na expressão “João chegou em sua casa através da Ponte”.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2022, acrescido da Emenda de n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de junho de 2022.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado